



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Proc. TC/03.808/13 – Consulta

---

**EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**Processo: TC/03.808/13**  
**Assunto: Consulta**  
**Parecer nº 2013LC0010**

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, por sua Procuradora-Geral Zélia Saraiva Lima, a formular questionamentos a respeito da possibilidade de contagem do tempo de serviço na advocacia privada como tempo de “efetivo serviço público”; e, também quanto ao “marco inicial” de entrada do servidor no serviço público quando houver ingresso, interrupção e posterior reingresso do interessado no serviço público.

Após autuada, conforme trâmite interno processual, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente (DAAP) para instrução.

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, retornaram os autos a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

## **2 FUNDAMENTO**

A consulta foi elaborada nos seguintes termos da peça 02, fls. 01/31:

1) Considerando o disposto no art. 117 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), o tempo de exercício da advocacia privada poderá ser

---



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Proc. TC/03.808/13 – Consulta

---

considerado, para fins de aposentadoria do membro, no cálculo do seu "efetivo tempo de serviço público" ?

2) Havendo ingresso no serviço público, interrupção e posterior reingresso neste, qual o marco inicial de entrada no serviço público para fins de aplicação das regras de aposentadoria ?

Em sua manifestação à Peça 05, fls. 01/10, a Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP se posicionou nos seguintes termos:

*“1) O tempo de serviço exercido na advocacia privada não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria na forma do que estabelece os artigos 40, § 1º, III da CF/88; 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº 47/05, pois trata-se de um munus de caráter privado, inconfundível com o serviço público;”*

*“2) Havendo quebra do vínculo com o serviço público, solução de continuidade entre as datas de ingresso e reingresso, deve-se considerada como marco inicial para fins de enquadramento em regras de aposentadoria, o ingresso mais recente.”*

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DAAP, e opina para que a Consulta seja respondida nos termos por ela expostos.

É o parecer.

Teresina, 17 de dezembro de 2013.

**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

Procurador do Ministério Público de Contas - PI

---

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**